Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0025800-71.2015.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

RÉU: BRF S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** em desfavor da **BRF S.A.**, devidamente qualificada, afirmando que, em face de diversos Autos de Infração a ele enviados pelo Ministério de Agricultura e Pecuária, informando a transgressão pela ré de normas técnicas na fabricação de produtos lácteos e salsichas, instaurou Inquérito Civil Público nº 024/2014-18.

Ao constatar a reiteração da ré em produzir alimentos em desconformidade com os padrões exigidos pela legislação, e o consequente risco à saúde e à vida dos consumidores, o autor solicitou nova fiscalização na fábrica da ré em Pernambuco, quando foram detectadas diversas irregularidades, tais como: insatisfatória conservação, manutenção e funcionamento de determinados equipamentos e utensílios; falta de higienização de torre no setor de frigorífico; falta de registro definitivo do estabelecimento; a presença de *Salmonella spp* no produto “manteiga de primeira qualidade”, fato que gerou a interdição do setor de produção de manteiga além da inadequação das condições de manutenção das instalações e equipamentos da fábrica; fabricação de produto lácteo em desacordo com a formulação e processo de produção e rotulagem aprovados; manteiga fora dos padrões estatuídos pela legislação; menor quantidade de proteína do que a prevista na legislação em vigor para produtos lácteos em questão; outros produtos lácteos fabricados pela empresa ré declarados impróprios para o consumo humano em virtude da presença de bolores e leveduras em quantidades inaceitáveis; e a presença de extrato seco desengordurado abaixo do padrão mínimo estabelecido no art. 476, item 6 do Regulamento da Inspeção Sanitária de Produtos e Origem Animal - RISPOA.

Diante disso, o Ministério Público Estadual propôs a presente ação, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a empresa ré suspenda, de imediato: a comercialização de qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura a presença de *Salmonella*; a comercialização de qualquer leite UHT integral, desnatado ou semidesnatado, notadamente das marcas BATAVO, ELEGÊ e PARMALAT assim como a manteiga de primeira qualidade com sal da marca COTOCHÊS, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura a presença de extrato seco desengordurado e extrato seco total fora dos padrões permitidos pela legislação e atos normativos; a comercialização de qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura análises não conforme do índice de CMP (Caseinomacropeptídeo) no leite UHT integral, desnatado e semidesnatado; a comercialização de qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura análises não conforme de bolores e leveduras e índice de

proteína abaixo do parâmetro mínimo no leite fermentado adoçado com polpa de laranja e sabor frutas cítricas desnatados, sabor morango desnatado e uva desnatado, todos da marca ELEGÊ. Além disso, requereu a determinação de obrigação de fazer no sentido de publicar, às suas custas, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, fonte 12, a parte dispositiva de eventual decisão, a fim de que os consumidores tomem ciência, no prazo de quinze dias após a publicação da Decisão antecipatória; e que a cada descumprimento dos itens acima elencados seja cominada multa no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor, ante a gravidade da questão e o poderio econômico da empresa.

Meritoriamente, a parte autora requereu a confirmação dos efeitos da tutela; a desconsideração jurídica da personalidade da ré; a condenação da ré em obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; estipulação de condenação genérica dos requeridos à indenização dos consumidores a título de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III do CDC, e a publicação da sentença em jornal de grande circulação.

Posteriormente, a autora aditou a inicial, adicionando aos pedidos de antecipação de tutela as seguintes determinações para a empresa ré: efetue o recolhimento dos lotes de produtos sempre que constatado o risco ou agravo à saúde do consumidor; veicule, às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da ANVISA, com as informações indicadas pelo MP na petição de ID. 9386537; veicule mensagem de alerta em seu sítio eletrônico e em suas mídias sociais, até a finalização do recolhimento; tudo sob pena de multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor.

Ainda quanto ao mérito, o *Parquet* requereu também a determinação para que a BRF se abstenha de praticar as irregularidades descritas nos relatórios de não conformidade de nº 09, 10, 11, 12, 13 e 14 (todos de 2015), acostados aos autos, emitidos pelo Ministério da Agricultura, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por cada irregularidade que venha a ser constatada.

Em decisão de ID. 9484857, foram deferidos os pedidos de tutela antecipada requeridos na inicial, mas não foram apreciados os pedidos constantes na petição de aditamento.

Os réus apresentaram contestação, ID. 10673488, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva dos diretores, em face do manto da personalidade jurídica e da inexistência de exorbitação dos poderes de representação ou de ação com culpa ou dolo; ilegitimidade passiva da BRF, uma vez que desde julho de 2015 a mesma deixou de atuar no ramo de laticínios, restando impossibilitada de cumprir as obrigações solicitadas pelo MPPE; e falta de interesse de agir, tendo em vista que o resultado almejado pelo MPPE é decorrente de lei específica e a competência privativa do MAPA. Além disso impugnou a concessão da inversão do ônus da prova sob o argumento de que o Ministério Público não é hipossuficiente.

Pronunciando-se sobre o mérito, os réus afirmaram que inexiste obrigação de indenizar, uma vez que os consumidores não foram expostos a risco. Isso porque algumas das irregularidades supostamente identificadas pelo MAPA são meramente formais, não oferecem risco à saúde humana; alguns laudos, como o da Salmonela, foram elaborados de acordo com critérios diversos do parâmetro legal, e; outros autos de infração foram anulados administrativamente.

Alegaram também que a presente ação tem por fim a defesa de direito coletivo, restando, assim, indevida a condenação ao pagamento de indenização genérica aos consumidores supostamente lesados, individualmente considerados, ressaltando que, em caso de procedência da ação, estes não poderiam utilizar o título judicial em busca de reparação por danos individuais.

Por fim, defendem os réus, o descabimento da obrigação de publicação da sentença em jornal de grande circulação e da inversão do ônus da prova, e a necessidade de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

O Ministério Público apresentou réplica, ID. 11124109.

Em face da arguição de ilegitimidade passiva, a parte ré foi intimada para informar o sujeito passivo da relação jurídica, conforme dispõe o art. 339 do CPC, e o fez em petição de ID. 29676002.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou manifestação, ID. 33451851.

Autos conclusos.

Feito o breve relato, decido.

Tendo em vista a existência de provas suficientes para a resolução processual e a consequente desnecessidade de abertura de dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, I e 370, ambos do CPC/2015.

De início, convém observar a existência de controvérsia quanto ao objeto da lide, uma vez que o Ministério Público, em petição de ID. 33451851, alega ter proposto a presente ação não apenas com base na produção de laticínios, mas também nas irregularidades detectadas na produção dos demais produtos comercializados pela ré, que põem a saúde do consumidor em risco. A ré, por sua vez, defende que a inicial se refere apenas a irregularidades na fabricação de lácteos.

Analisando a petição inicial, observa-se que o presente processo foi proposto com fundamento no Inquérito Civil nº 24/2014-18, que, segundo o autor, é decorrente de diversos autos de infração gerados pelas irregularidades encontradas na fabricação e composição de produtos derivados de leite, tais como leite UHT integral, leite UHT desnatado e manteiga, além de salsicha, geradora do auto de infração nº 003/2013/SIF 1000.

Quanto às demais infrações, como na fabricação da mortadela, elas não foram sequer mencionadas na inicial, limitando-se o autor a alegar de forma genérica a irregularidade na “produção de diversos produtos da ré” e a apresentar documentos nas quais constava mera menção a mortadela.

Em réplica, o autor informou que o objeto do Inquérito Civil acima referido é a “produção de leite integral da marca Batavo Total, desnatado da marca Elegê, desnatado da marca Batavo Leveza, Manteiga da marca Cotochés e outros produtos em desacordo com a legislação e normas técnicas vigentes”, e anexou documentos relacionados a irregularidades na produção de mortadela e presunto das marcas Sadia e Perdigão.

Ocorre que a petição inicial, conforme prevê o art. 319, III e IV do CPC, deve ser clara, e nela constar os fatos e fundamentos do pedido bem como o pedido com as suas especificações, visando, com isso, assegurar o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa.

A afirmação genérica de que a ré fabrica produtos em desacordo com as normas técnicas, sem os especificar, impossibilita-a de apresentar sua defesa, uma vez que ela não saberia de que se defender, e, consequentemente, restam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo, assim, ser considerada inepta, nesse aspecto.

Ademais, os documentos apresentados nos autos não são considerados parte integrante da petição inicial, servindo os mesmos tão somente para comprovar o que nela foi dito e não para preencher suas lacunas.

Diante do acima exposto, entende este Juízo, que o objeto da presente causa está limitado à reiteração de violação das normas técnicas na produção de laticínios, bem como a produção de salsicha fora dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e Voláteis.

Delimitado o objeto da lide e observado o fato de que a empresa ré vendeu suas unidades produtivas de laticínios em julho de 2018 para a Lactalis do Brasil, restando, assim, impossibilitada de cumprir algumas determinações constantes nos pedidos de antecipação de tutela, sendo conveniente uma análise detalhada dos mesmos.

Em sua maioria, os pedidos de antecipação de tutela antecipada apresentados pelo *Parquet* estão relacionados à produção de leite e derivados, quais sejam: abstenção da ré de comercializar qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura a presença de *Salmonella* (tendo em vista a manteiga detectada com tal bactéria); qualquer leite UHT integral, desnatado ou semidesnatado, notadamente das marcas BATAVO, ELEGÊ e PARMALAT assim como a manteiga de primeira qualidade com sal da marca COTOCHÊS, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura a presença de extrato seco desengordurado e extrato seco total fora dos padrões permitidos pela legislação e atos normativos; qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura análises não conforme do índice de CMP (Caseinomacropeptídeo) no leite UHT integral, desnatado e semidesnatado; qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura análises não conforme de bolores e leveduras e índice de proteína abaixo do parâmetro mínimo no leite fermentado adoçado com polpa de laranja e sabor frutas cítricas desnatados, sabor morango desnatado e uva desnatado, todos da marca ELEGÊ.

Tais pedidos, apesar de pertinentes em face do risco à saúde do consumidor, não podem ser cumpridos pela ré, uma vez que a empresa não fabrica mais laticínios, motivo pelo qual os tenho como inexigíveis, revogando a concessão da tutela quanto aos pedidos acima elencados.

Quanto aos pedidos de antecipação de tutela realizados no aditamento da inicial, de determinação para que a ré realize o recolhimento dos lotes de produtos sempre que constatado o risco ou agravo à saúde do consumidor; veicule, às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da ANVISA, com as informações indicadas pelo MP na petição de ID. 9386537; veicule mensagem de alerta em seu sítio eletrônico e em suas mídias sociais, até a finalização do recolhimento; tudo sob pena de multa, a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor, **são procedentes**, pelos fundamentos já expostos na decisão de ID. 9484857, mas apenas no que se refere à fabricação de salsicha fora dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e Voláteis, já que não pode ser imposta à ré qualquer obrigação referente a lácteos, uma vez que esta não os fabrica mais.

Portanto, pelos fundamentos já expostos na decisão de ID. 9484857 e por tudo dito, defiro o pedido de antecipação de tutela, tão somente, no sentido de determinar que a ré recolha os lotes de salsicha sempre que constatado o risco ou agravo à saúde do consumidor decorrente de desobediência dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e Voláteis. E, quando ocorrer tal fato, deverá a ré veicular, às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da ANVISA, com as informações indicadas pelo MP na petição de ID. 9386537; mensagem de alerta em seu sítio eletrônico e em suas mídias sociais, até a finalização do recolhimento.

Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, será cominada multa no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor.

Intime-se o réu por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação na qual arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva dos diretores da BRF e da própria empresa, bem como inexistência de interesse de agir.

A alegação de ilegitimidade passiva dos diretores da BRF, Gilberto Antônio Orsato e Hélio Rubens Mendes dos Santos Junior, teve por fundamento o fato de que tal empresa se trata de uma sociedade por ações, na qual seus sócios, administradores e diretores estão protegidos pelo manto da personalidade jurídica.

Ocorre que, a presente lide foi proposta sob a alegação de ato ilícito praticado pela empresa ré visando obter injusta vantagem econômica em detrimento dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, dispõe que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social...”

Portanto, infração da lei é uma das possibilidades existentes de desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual a defiro e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de Gilberto Antônio Orsato e Hélio Rubens Mendes dos Santos Junior, diretores da BRF.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da empresa BRF, a ré defendeu que desde julho de 2015 deixou o mercado de laticíneos, vendendo suas unidades produtivas à Latalis do Brasil, inclusive a fábrica de Bom Conselho/PE, que é objeto dos referidos autos de infração.

Por isso, ela não mais produz nem sequer comercializa produtos lácteos sujeitos à fiscalização do MAPA, ficando, consequentemente, impossibilitada de cumprir a determinação da tutela antecipada, bem como de responder, após a venda da empresa, pelos danos causados.

Mesmo tendo defendido sua ilegitimidade passiva, a ré afirmou que concorda com sua manutenção na lide, uma vez que, por contrato, assumiu o dever de indenizar a Latcalis do Brasil por quaisquer perdas decorrentes de atos, fatos e/ou omissões ocorridas até a data do fechamento do contrato de compra e venda, em julho de 2015.

De fato, as unidades produtivas da BRF foram vendidas à Lactalis do Brasil em julho de 2015, entretanto, os autos de infração que deram ensejo ao Inquérito civil e, consequentemente, à presente ação, foram lançados em abril e maio de 2015, ou seja, em data anterior a tal venda. Logo, apesar de a BRF não poder cumprir as obrigações de fazer requeridas pelo autor nesta ação civil pública referentes a leite e derivados, ela possui responsabilidade civil pelos danos causados pelas infrações objetos da lide.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da BRF.

Por fim, ainda em sede de preliminar, os réus afirmaram inexistir necessidade da tutela pleiteada, uma vez que todas as empresas que fabricam produto de origem animal já possuem obrigação legal de se abster de ofertar produtos irregulares ao mercado, conforme as normas técnicas existentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas aplicadas pelo MAPA.

Portanto, uma vez que a pretensão do MP decorre de lei, desnecessária seria a intervenção do Poder Judiciário, segundo a ótica da parte ré.

Além disso, apontou ausência de adequação, por incompetência do Poder Judiciário para analisar a presente lide, tendo em vista que, segundo a ré, a competência do MAPA para apurar as infrações às normas técnicas relativas aos produtos de origem animal é privativa.

Diante da suposta ausência de necessidade e adequação, a parte ré defendeu a inexistência de interesse de agir e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Tais alegações, porém, não merecem prosperar.

Percebe-se nos autos que, apesar das obrigações pleiteadas pelo Ministério Público, de abstenção das rés de ofertarem produtos irregulares ao mercado, conforme as normas técnicas existentes, serem previstas legalmente, a BRF reiteradamente infringiu as normas técnicas, colocando o consumidor em risco.

Está, portanto, demonstrado nos autos que a pretensão deduzida pelo autor foi resistida pela ré, sendo esta, condição essencial para formação da lide. O interesse de agir mostra-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla reincidência de desordem das normas técnicas e legais.

Ademais, em relação à alegação de ausência de adequação em face da competência privativa do MAPA, a mesma também improcede, uma vez que ao Judiciário não compete apenas analisar as decisões discricionárias do referido Ministério, o que não é o caso.

Por ora, está se analisando a recalcitrância da ré em violar as normas técnicas, apesar de toda a fiscalização e autos de infração decorrentes, e os riscos e danos decorrentes dessas violações.

A Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados amplo acesso ao Judiciário, prevendo em seu art. 5º, XXXV que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA de ausência de interesse de agir.

Delimitado o objeto da lide, apreciado o pedido de tutela antecipada e superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente ação foi proposta com fundamento nos art. 4º e 6º do CDC, sob a alegação de que em fiscalização realizada pelo Ministério de Agricultura e Pecuária nas unidades de produção da ré, foram observadas violações às normas técnicas na fabricação de laticínios e produção de salsicha fora dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e Voláteis, fatos estes que expõem a saúde e a vida dos consumidores a risco.

Nos termos do art. 4º, II, "d" do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", atendido, dentro outros, o princípio da ação governamental no sentido de proteger o consumidor pela garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Além disso, em seu art. 6º, I e IV, o mesmo diploma legal prevê como direitos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços.

Analisando os autos, observa-se a existência de diversas infrações às normas técnicas do Ministério da Agricultura e Pecuária, na produção de laticínios, desde a insatisfatória conservação, manutenção e funcionamento de determinados equipamentos e utensílios, à higiene local e contaminação direta dos alimentos produzidos, bem como a fabricação de alimentos sem a observância das fórmulas devidas.

Tais fatos são incontroversos, uma vez que, além de comprovados pelo autor, a ré reconhece a produção dos alimentos contaminados e outros fora dos padrões técnicos, mas se limita a afirmar que os alimentos contaminados não foram vendidos aos consumidores, e sim recolhidos, e os demais não colocam a saúde do consumidor em risco.

Por tudo acima exposto e pelos documentos acostados aos autos, restam comprovados os fatos alegados na inicial, motivo pelo qual confirmo os efeitos da tutela acima concedida.

Quanto ao dano moral coletivo, defende o *Parquet*, que decorre de conduta abusiva da ré que viola direito consumeirista, ofendendo, com isso, a sociedade em geral, causando, além do risco, indignação à coletividade e sentimento de desprestígio.

A ré, porém, defendeu que inexiste dano a ser indenizado, uma vez que os produtos contaminados não foram sequer vendidos e algumas das infrações são meramente formais, e, por isso, não colocam a saúde do consumidor em risco.

Especificamente, no tocante à manteiga na qual foi detectada a Salmonella, a ré apresentou relatório de ensaio realizado pelo laboratório Allabor alegando inexistência da referida bactéria e, com isso, contestou o exame realizado pelo MAPA, afirmando que foram utilizados critérios diversos do legal.

Ocorre que a análise realizada pelo MAPA possui fé de ofício, por se tratar de laboratório público e, analisando ambos os relatórios, nota-se que se tratam de manteigas diversas, uma vez que a amostra analisada pela ré foi fabricada em 05/03/2015 com vencimento em 03/07/2015, e a analisada pelo MAPA foi fabricada em 27/03/2015 com vencimento em 25/07/2015, conforme documentos de Ids. 10373659 e 9317686 respectivamente.

No entanto, observando tudo acima exposto e a documentação existente nos autos, especialmente os autos de infração e laudos periciais, é perceptível a violação das normas técnicas e o desrespeito ao consumidor em geral, uma vez que as infrações normativas praticadas o expõem a risco ou, no mínimo, os levam a crer que consomem produtos nutricionalmente diversos dos de fato oferecidos.

Ressalte-se que não apenas a manteiga contaminada com Salmonella expõe o consumidor a risco, mas os produtos fabricados em ambiente inadequado para a produção, também, sendo este um dos fatos notados, uma vez que foram observadas nas inspeções maquinário com irregularidade de manutenção e conservação, e local de produção fora dos padrões de limpeza, onde foram encontradas borboletas, no setor de estocagem, bem como mangueiras de leite com saídas expostas ao chão,

O dano moral coletivo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, dentre eles o desrespeito aos direitos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VI e VII, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos e difusos.

E o enunciado nº 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ reconhece que “A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

Convém salientar que os princípios norteadores do dano moral coletivo não se limitam à dor psíquica, mas alcançam a projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana e a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato.

A violação às normas técnicas do MAPA na fabricação de laticínios e salsicha, estando esta última fora dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e Voláteis, e, consequentemente, ao art. 6º do CDC expôs toda a coletividade de consumidores. Logo, uma vez que a sociedade como um todo foi exposta às práticas abusivas perpetradas pela ré e ao risco delas decorrente, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos é medida que se impõe.

Configurado o dano moral, o valor da indenização deverá ser fixado observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fim educativo e punitivo, para que o ato lesivo não seja praticado novamente, e analisando a intensidade da culpa, as circunstâncias do ato ilícito, a condição econômica do ofensor e as peculiaridades de situação em análise.

Diante disso, **arbitro** o *quantum* indenizatório em **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Por fim, requereu o Ministério Público de Pernambuco a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual.

Nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de procedência de ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixado a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Acontece que, tal artigo se aplica apenas às ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, que possuem titulares de direito identificáveis e objeto divisível e cindível, todos com origem em comum. O que não é o presente caso.

Nesta lide, o Ministério Público visa a tutela de direito coletivo, buscando-se coibir a violação legal que expõe a totalidade dos consumidores a risco, mas não há qualquer demonstração de dano efetivo que identifique os titulares do direito.

Diante disso, indefiro tal pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos apresentados na inicial, no sentido de confirmar os efeitos da tutela acima concedida, para que a ré recolha os lotes de salsicha sempre que constatado o risco ou agravo à saúde do consumidor decorrente de desobediência dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e Voláteis. E, quando ocorrer tal fato, deverá a ré veicular, às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da ANVISA, com as informações indicadas pelo MP na petição de ID. 9386537; mensagem de alerta em seu sítio eletrônico e em suas mídias sociais, até a finalização do recolhimento.

Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, será aplicada multa no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor.

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, no valor de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela do ENCOGE, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da prolação da sentença.

Indefiro o pedido de condenação da ré a reparar todos os danos causados aos consumidores, que poderão liquidar e executar individualmente os valores cabíveis, nos termos do art. 97 do CDC. Caso haja consumidor individualmente lesado, este poderá pleitear a reparação por meio de ação própria.

Uma vez que o fundamento da presente lide é infração legal, a condenação genérica deverá ser disponibilizada por meio de publicação da presente sentença na íntegra em jornal de grande circulação na comarca de Recife-PE, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação no DJE, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se pessoalmente a demandada para cumprimento da obrigação de fazer, conforme prevê a Súmula 410 do STJ.

Devido à sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 50%, excluídos os honorários advocatícios.

Ressalto que, apesar de sucumbente em parte, fica o *Parquet* dispensado do pagamento de custas, taxas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, uma vez que inexiste comprovação nem sequer alegação de má-fé na sua atuação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Recife, 19 de março de 2019.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito